



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099997-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente CALANDES DE OLIVEIRA ANDRADE e Requerente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2099997-48.2025.8.26.0000.

Comarca de São José dos Campos.

Paciente: Calandes de Oliveira Andrade.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.131.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame**

1. Calandes de Oliveira Andrade foi detido em 02 de abril de 2025 por suposta prática de tráfico de entorpecentes, com prisão convertida em preventiva. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus alegando ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e falta de fundamentação idônea, pleiteando liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está fundamentada na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de razões que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública. 4. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (240g de cocaína, 58g de crack e 92g de maconha) evidenciam a relevância da traficância imputada e a periculosidade do agente. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Predicados pessoais positivos não impedem a prisão preventiva, se devidamente fundamentada. **Legislação Citada:** CPP, art. 312, art. 313, art. 282. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021, DJe 04.02.2021; STJ, AgRg no HC nº 602.756, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022.

1. Em favor de Calandes de Oliveira Andrade a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Vara Regional das Garantias – 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, nos autos nº 1500324-39.2025.8.26.0389, porque, detido no dia 02 de abril de 2025 por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, a prisão em flagrante dele teria

sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, sem considerar se tratar de apreensão de pouca quantidade de tóxicos e ser ele primário. Sustenta que a prisão preventiva é exceção e somente deve ser decretada quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar, nada estando a indicar que em liberdade o paciente ameaçará a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ademais, na hipótese de condenação, a pena carcerária poderá ser reduzida ou substituída por sanção restritiva de direitos ou fixado regime prisional diverso do fechado, a indicar ser desproporcional a prisão processual.

Por essas razões, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida liberdade provisória ao paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Narra a denúncia, a qual deu o paciente como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, que “o

dia 02 de abril de 2025, por volta das 12h30, na esquina da Rua Acre com a Rua Sergipe, nesta cidade e comarca de Ubatuba, CALANDES DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado à fl. 07, trazia consigo, para fins de tráfico, 247 microtubos contendo cocaína (240,42g), 78 pedras de “crack” (57,93g) e 52 porções de maconha (92,72g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição a apreensão de fl. 21, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 25/26 e laudo de exame toxicológico a ser oportunamente juntado). Segundo o apurado, em razão de delações prévias noticiando a prática de tráfico de entorpecentes nas imediações da Escola Anchieta, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local. Assim que os militares adentraram a Rua Acre, um olheiro gritou “molhou”, ensejando a que o denunciado se despojasse de uma sacola e empreendesse fuga em desabalada carreira. Diante desse comportamento evasivo, procederam ao acompanhamento e, após breve perseguição, realizaram a abordagem de Calandes. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Contudo, a sacola por ele dispensada foi recuperada e nela foram localizadas 247 porções de cocaína, 78 de “crack” e 52 de maconha. Na oportunidade, Calandes admitiu informalmente aos militares que estava traficando a fim de arrecadar dinheiro para realizar sua festa de aniversário. A mercancia nefanda restou evidenciada pelas circunstâncias da prisão de Calandes, especialmente pelo confisco de volumosa quantidade e variedade de entorpecentes. (...)” (fls. 67/68 do processo-crime).

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está fundamentada, pois a ilustre autoridade impetrada deixou consignado o seguinte: “(...) São requisitos para a decretação da prisão preventiva contidos no artigo 312: (i) prova da existência do crime; (ii) indício suficiente de autoria; (iii) uma das hipóteses que evidenciem a necessidade da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, bem como em caso de descumprimento de qualquer das obrigações

impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Os dois primeiros dizem respeito ao fumus comissi delicti, enquanto o último configura o periculum libertatis da medida. Há circunstâncias que justificam a necessidade da medida neste momento. Há prova da existência do crime e indícios de autoria. Em juízo, afirmou que as drogas eram para o seu próprio consumo. Destaco que o acusado foi encontrado com uma grande quantidade e variedade de entorpecentes. Vale ressaltar que a hipótese do(s) acusado(s) se insere na circunstância legitimadora contida no inciso I no art. 313, do CPP. Em decorrência das circunstâncias precitadas, afigura-se, no momento, manifestamente inadequada e insuficiente, à espécie, a substituição da prisão por quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º do CPP). (...).” (fl. 49).

Há base legal para manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Ainda que se considere entendimento atual

dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência.

É deveras grave a conduta imputada ao ora paciente, em função da grande nocividade para o meio social que ela acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais.

Impõe-se anotar ainda que **o paciente responde a outro processo pela prática de delito semelhante**, no qual foi agraciado com a liberdade provisória em 23 de março de 2025 (processo nº 1500236-66.2025.8.26.0626 – fl. 51) e, nada obstante, pois dias depois foi novamente detido **na posse de duzentas e quarenta e sete porções de cocaína, cinquenta e duas porções de maconha e setenta e oito porções de “crack” (fl. 28), as quais confessou informalmente aos policiais que comercializava próximo de uma escola**, a indicar inequívoca propensão ao crime e a **efetiva necessidade de sua custódia cautelar para preservação da ordem pública**, acautelando-se o meio social e a credibilidade na Justiça, em relação à qual demonstrou o paciente desprezo, porque traiu a confiança nele depositada quando beneficiado anteriormente com liberdade provisória e ainda para evitar volte a reincidir nessa nefasta atividade criminosa.

A propósito, nos termos do que já decidiu o

colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (**AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe de 04.02.2021**).

Leciona BASILEU GARCIA que “*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*” (*in* “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública “*fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*” (“**Código de Processo Penal Interpretado**”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já

deixou assentado que “1. Sendo *induvídosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. (...)*” (HC 107965/MT, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 21.08.2008). E mais: “*É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, em consonância com os indícios de autoria e prova de materialidade. A custódia provisória não ofende a garantia constitucional de presunção de inocência*” (Habeas Corpus nº 7.712/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.11.98, p. 183).

Cumpre ainda ressaltar que a circunstância de ser o paciente primário não basta para elidir a custódia cautelar, pois como já decidiu a egrégia Corte Cidadã: “*É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*” (AgRg no HC nº 602.756, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 15.02.2022, DJe de 18.02.2022).

Como anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “*Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos

Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

No mais, justificada a necessidade da custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser fixado regime prisional diverso do fechado, com imposição de penas restritivas de direitos, porque isso depende de análise ampla de provas e atendimento a certos requisitos, o que escapa dos estreitos limites do “*habeas corpus*”, não sendo capaz, pois, de ensejar a imediata soltura pretendida neste momento.

Portanto, como a prisão preventiva do paciente está justificada e assentada em elementos concretos dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, de modo que a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, *denega-se a ordem.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -